

A/C

APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA.

Trata-se de impugnação formulada pela empresa APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA., quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2022.

I – DA ALEGADA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre-nos esclarecer que, a CODIUB é uma Sociedade de Economia Mista.

Sendo assim, conforme previsto do §1º do art. 87 da Lei 13.303, insta apontar que o prazo para impugnação ao Edital são de 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a ocorrência do certame, *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Assim, de fato, reza tempestiva a impugnação ao Edital.

Assim

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB

📍 Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 – Santa Marta – CEP: 38061-080 – Uberaba - MG

☎ (34) 3319-6900 🌐 www.codiub.com.br ✉ codiub@codiub.com.br 📄 CNPJ: 18.597.781/0001-09

II – DO TEOR E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Conforme dito alhures, sendo a CODIUB uma Sociedade de Economia Mista, a lei que rege todos os seus procedimentos de licitação é a **13.303/2016**, vejamos o que prevê o seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Sendo assim, não há que se falar em limitação ao ordenamento jurídico, uma vez que, no que tange às licitações, há de se debruçarem as Sociedades de Economia Mista no que prevê a **Lei 13.303/2016**, e que, qualquer outro ordenamento, foge da abrangência desse tipo societário.

Outro fato que não merece guarida, é o argumento de que as exigências quanto a qualificação técnica é ilegal exigida na cláusula 8.11 do Edital.

O Decreto nº 7.174/2010 que é mencionado pela empresa Impugnante, não se aplica à CODIUB, pelo que acima já foi amplamente dito e demonstrado.

Inclusive o art. 1º do Decreto nº 7.174/2010, prevê que sua aplicação se dá a órgãos, entidades, fundações e demais organizações mantidas e controladas pela União, vejamos:

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB

📍 Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 – Santa Marta – CEP: 38061-080 – Uberaba - MG

☎ (34) 3319-6900 🌐 www.codiub.com.br ✉ codiub@codiub.com.br 📄 CNPJ: 18.597.781/0001-09

Ricardo

Art. 1º As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Desta feita, de uma leitura do dispositivo retro mencionado, temos que este não se aplica à CODIUB, sendo esta uma Sociedade de Economia Mista, vinculada a Prefeitura Municipal de Uberaba.

Em relação a cláusula 8.11.2, é perfeitamente regular exigir atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo igual a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme ampla jurisprudência do TCU, e neste sentido temos o **Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas**.

Mencionado isso, é pacífico o entendimento jurisprudencial do TCU de que é regular a exigência de comprovação de atestado técnico que envolva quantitativo mínimo igual a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, por isso, o argumento apresentado pela Impugnante se mostra confuso e alheio ao objeto da contratação, não merecendo prosperar.

Já sobre a integração aos sistemas Hélios PMMG e CórteX, diverso do que quer fazer crer a Impugnante, os itens 2 e 3 descritos no modelo da proposta no anexo II, estas são as parcelas mais relevantes, pois é a integração com as plataformas Hélios PMMG e CórteX que o sistema efetivamente atinge grau de satisfação em seus resultados, pois de nada adiantaria simplesmente monitorar as vias sem proporcionar condições de garantir e

Final

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB

📍 Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 – Santa Marta – CEP: 38061-080 – Uberaba - MG

📞 (34) 3319-6900 🌐 www.codiub.com.br ✉ codiub@codiub.com.br 🆔 CNPJ: 18.597.781/0001-09

efetivar políticas de segurança pública relacionadas ao policiamento e ao trânsito, e a manutenção das câmeras também é essencial pois proporciona a utilização do equipamento.

Ademais, a integração aos sistemas Hélios PMMG e Córtex decorrem justamente do aprimoramento da destinação do serviço, pois é muito mais efetiva a segurança pública quando há comunicação e colaboração entre os órgãos de segurança, e diante da parceria que a CODIUB atualmente detém com a Polícia Militar de Minas Gerais e com o Ministério da Justiça, imprescindível a integração entre os sistemas justamente para ampliar e potencializar a efetiva prestação do serviço destinado à segurança pública.

E pelo fato de o Município de Uberaba estar localizado no estado de Minas Gerais, obviamente que a parceria se dá com a polícia deste estado, e visando potencializar ainda mais, a CODIUB realizou parceria com o Ministério da Justiça, o qual utiliza-se do sistema Córtex, para ampliar a abrangência e efetividade da segurança pública, razão pela qual a necessidade de que haja comprovação de habilidade técnica em operacionalizar a integração entre os sistemas dos órgãos parceiros.

O próprio art. 58 da Lei nº 13.303/16, trazido pela Impugnante para afastar as exigências do Edital, é taxativo quanto à habilitação, prevendo no inciso II, a qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Sendo assim, temos que a qualificação técnica exigida, deve vir descrita no instrumento convocatório, ou seja, no Edital, assim como legalmente foi feito pela CODIUB.

Recorrido

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB

📍 Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 – Santa Marta – CEP: 38061-080 – Uberaba - MG

☎ (34) 3319-6900 🌐 www.codiub.com.br ✉ codiub@codiub.com.br 📄 CNPJ: 18.597.781/0001-09

Outrossim, ao contrário do que manifesta a Impugnante, a exigência técnica contida no Edital, está totalmente de acordo com o previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Traz ainda a Impugnante, artigos da Lei 8.666/93, a fim de fundamentar suas alegações, porém, qualquer alusão de que o Edital não observou os procedimentos da Lei nº 8.666/93, é infundada, vez que a referida lei não se aplica às Sociedades de Economia Mista, quando são CONTRATANTES.

Inclusive o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (que substituirá a Lei nº 8.666/93), já faz menção ao que acima foi relatado, ou seja, que esta não abrange as Sociedades de Economia Mista, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Outro ponto combatido pela Impugnante, é em relação aos itens 8.12 ao 8.12.5 do Edital, que, segundo ela, a exigência econômico-financeira não possui amparo legal e ainda prejudica a competitividade.

Ao contrário da tese da Impugnante, o inciso III, do art. 58, da Lei 13303/2016, é taxativo, vejamos:

Recusado

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

A previsão retro, também consta no RILC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos) da CODIUB, em seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A CODIUB, nas compras para entrega futura e de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado, objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a

comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Sendo assim, além de ser plenamente possível, é recomendável que a saúde financeira das empresas licitantes seja comprovada, sendo o Balanço Patrimonial o meio pelo qual a mesma reza demonstrada.

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentado no momento da habilitação deve cumprir com a Legislação vigente (CPC 26 – Comitê de Pronunciamento Contábeis), que reza: “O objetivo deste Pronunciamento Técnico é definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Nesse cenário, este Pronunciamento estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo”. Atendendo os dispostos legais, a Legislação Federal prevê a situação contábil como obrigatória conforme:

- *Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
- *Lei complementar 123/2006, art. 27 - As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.*

Provel

- *Resolução 10/2007 do Comitê Gestor Simples Nacional, art. 3º – As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas. §3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Incluído pela Resolução CGSN n° 28, de 21 de janeiro de 2008).*

Portanto, de acordo com a legislação vigente, a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória a toda entidade, independentemente do tipo de tributação, a excetuando-se apenas o micro empreendedor individual, conforme legislação abaixo:

- *Lei complementar 123/2006, art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.*
- *Resolução 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Art. 7º O empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere ao art. 966 do Código Civil, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): I – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo Único desta Resolução, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta; II –*

ficará dispensado da emissão do documento fiscal previsto no art. 2º, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas no inciso II do § 2º (Redação dada pela Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008) § 1º O empreendedor individual a que se refere o caput fica dispensado das obrigações a que se referem os arts. 3º e 6º. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 68, de 28 de outubro de 2009).

Há de se considerar também que a Norma Brasileira De Contabilidade – NBC, TG 1.001/2021, traz como ponderação o princípio da **Prudência**, que assim descreve:

“2.7 Prudência é o grau de discricionariedade que a gestão da entidade tem no julgamento de estimativas contábeis sob condições de incerteza, no sentido de que ativos ou receitas não sejam superestimados e que passivos ou despesas não sejam subestimados. O exercício da prudência não permite subvalorizar deliberadamente ativos ou receitas, ou supre avuliar deliberadamente passivos ou despesas numa perspectiva extrema de conservadorismo”.

Deste modo, e por tudo o que acima foi exposto, não vislumbro razão a nenhuma das alegações contidas na impugnação apresentada pela empresa **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA.**, devendo prosseguir regularmente o presente certame, sem nenhuma alteração em virtude das infundadas alegações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 10 de junho de 2022.



Ricael Spirandeli Rocha

Pregoeiro